



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1825586 - PE (2019/0200911-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TERMOFERTIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(S) - PE019130
PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447
LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226
BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE - FINOR. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo de primeira instância que rejeitou exceção de pre-executividade oposta por sociedade empresária. O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 2.603-2.606) e, no julgamento colegiado, foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para o feito.

II - Foi proferida decisão monocrática com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão de origem, reconhecendo a legitimidade ativa da Fazenda Nacional para a execução fiscal, devendo ser dado prosseguimento ao julgamento do agravo de instrumento.". O agravo interno interposto foi improvido.

III - Os embargos merecem acolhimento tão somente para esclarecer a fundamentação do acórdão recorrido e sanar a omissão apontada pelo embargante quanto aos precedentes em sentido divergente existentes nesta Corte, sem que se atribuam, contudo, efeitos infringentes ao julgamento, na medida em que a conclusão alcançada, pela legitimidade da

Fazenda Nacional para a cobrança do crédito decorrente de recursos do FINOR, deve ser mantida.

IV - A controvérsia cinge-se à sucessão legislativa nas normas que regem a existência da antiga SUDENE, da ADENE, da nova SUDENE, bem assim da participação da União no âmbito das competências relacionadas a essas entidades de administração indireta, especificamente no tocante aos direitos e obrigações decorrentes do FINOR.

V - O FINAM e o FINOR são fundos de investimentos criados pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.376/1974, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das regiões da Amazônia Legal e Nordeste sob a supervisão, à época, da SUDAM e da antiga SUDENE. Sobre a recuperação de valores desviados das aplicações de recursos dos fundos, o art. 13 da Lei n. 8.167/1991 prevê que "[a] apuração dos desvios [...] será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa".

VI - De todo modo, com a edição da Medida Provisória n. 2.145/2001, posteriormente reeditada como Medida Provisória n. 2.156/01, criou-se a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e extinguiu-se a SUDENE. Na mesma ocasião também foi criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, que seria gerido pela ADENE (art. 3º).

VII - A mesma MP n. 2.156/01 que extinguiu a SUDENE previu, a despeito da criação paralela da ADENE, que a União sucederia a SUDENE nos seus direitos e obrigações (art. 21, § 2º). Mais especificamente, a norma estipulou que competiria ao Ministério da Integração Nacional "a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com seu Fundo de Investimento" (art. 21, § 5º, II) - isto é, o FINOR.

VIII - Houve uma clara cisão de competências. Nos termos da legislação que extinguiu a SUDENE e criou a ADENE, essa nova agência de desenvolvimento não sucedeu a SUDENE nem possuía competência relativa a quaisquer direitos e obrigações decorrentes do FINOR, na medida em que foi criada para ser responsável por outro fundo, o FDNE.

IX - Neste ponto, releva esclarecer que os dois precedentes da Segunda Turma publicados no ano de 2015 e invocados pelo embargante partem da seguinte premissa, fundamental à conclusão de ambos: "conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a [nova] SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações" (REsp. n. 1.357.788/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin); "o restabelecimento da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a LC 125/2007 em seu artigo 22 atribuiu a nova SUDENE a legitimidade para suceder a ADENE em seus direitos e obrigações" (REsp. 1.438.595/SE).

X - A premissa, em si, não é equivocada - nem poderia sê-lo, na medida em que traduz texto expresso de lei: o art. 22 da Lei Complementar n. 125/2007 - contudo, não se amolda ao caso sob análise. Isso porque, considerando que a ADENE nunca teve legitimidade para executar créditos decorrentes do FINOR - conforme explicitado, a ADENE geria o FDNE, tendo sido a União quem sucedeu a SUDENE nos direitos e obrigações relativos ao FINOR - é irrelevante à solução da legitimidade no caso destes autos - e de todos os que envolvem créditos do FINOR - que a nova SUDENE tenha sucedido a ADENE.

XI - A ADENE, repita-se, nunca teve legitimidade para ações relativas ao FINOR e sua sucessão pela nova SUDENE não atrai, sem que haja texto expresso de lei nesse sentido, a legitimidade da nova SUDENE para tais ações. E, de fato, não há texto expresso nesse sentido, não sendo suficiente a essa conclusão a informação de que o art. 24 da Lei Complementar n. 125/2007 revogou o art. 21 da MP n. 2.156/2001, cujo § 2º dispunha que a União sucedeu a SUDENE em seus direitos e obrigações.

XII - Primeiro, registre-se, a mera revogação do artigo que dispunha sobre a referida sucessão não tem o condão de repristinar a norma anterior que atribuía tais direitos e obrigações à antiga SUDENE sem que houvesse disposição expressa nesse sentido, porquanto a repristinação legislativa não é automática no ordenamento jurídico brasileiro.

XIII - Além disso, tal efeito da revogação seria impossível, porquanto a antiga SUDENE não existe mais, sendo que a nova SUDENE, a despeito da identidade de nomenclatura, não se traduz no mesmo órgão anteriormente existente. Em verdade, em termos constitutivos - dadas as normas de sucessão - a nova SUDENE assemelha-se mais à ADENE do que à antiga SUDENE, e não houve questionamento quanto à competência da União para execução dos créditos do FINOR durante a existência da ADENE, na medida em que tal cisão de competências consta de texto expresso de lei.

XIV - Registre-se, ainda, que a LC n. 125/2007 não dispõe sobre o FINOR, prevendo, por outro lado, dentre os instrumentos da nova SUDENE - conforme se deduz logicamente a explanação acima - o FDNE, fundo gerido pela ADENE, sucedida pela nova SUDENE.

XV - Enfatize-se, ainda, que a mera revogação da norma de sucessão também não poderia produzir o efeito pretendido pelo embargante - imputar a competência do FINOR de volta à SUDENE - porquanto a referida norma, contida no capítulo relativo às disposições finais e transitórias - tem caráter de norma de eficácia exaurida. Extinta a SUDENE à época, seus direitos e obrigações foram, todos, transferidos à União, não sendo factível supor que a Superintendência extinta seria titular de novos direitos e obrigações após sua extinção. É dizer, a norma de sucessão produziu todos os seus efeitos à época, e sua revogação, no âmbito da

revogação de diversos dispositivos atinentes à reestruturação de autarquias do Poder Executivo, sem qualquer disposição específica adicional, em verdade, não tem o condão de produzir quaisquer efeitos.

XVI - A União sucedeu a SUDENE em todos os seus direitos e obrigações existentes à época, dentre os quais o gerenciamento dos créditos decorrentes de desvios do FINOR, e nova sucessão relativa aos direitos e obrigações desse fundo somente pode ocorrer com base em previsão legal expressa e específica, não podendo ser suposta a partir da mera revogação da norma sucessória anterior - de eficácia exaurida - e a despeito de todo o contexto normativo aqui esmiuçado.

XVII - Em resumo, anote-se que a antiga SUDENE, ao ser extinta, teve seus direitos e obrigações transferidos à União, sendo que, no mesmo ato, foi criada a ADENE, que embora detivesse competência material similar à antiga superintendência, não a sucedeu, em especial quanto às competências relativas ao FINOR. A nova SUDENE, por sua vez, sucedeu a ADENE (art. 22 da LC 125/2007), não tendo a mesma norma previsto que a nova SUDENE sucederia a União relativamente às obrigações transferidas da antiga SUDENE, não sendo possível extrair tal efeito da mera revogação de dispositivo normativo anterior de eficácia exaurida.

XVIII - Por todo o exposto, não é possível supor que a nova SUDENE é sucessora da antiga SUDENE, sendo que permanece a cargo da União a competência para gerenciamento dos recursos do FINOR e, conseqüentemente, a legitimidade para a cobrança de créditos decorrentes de desvio de recursos do referido Fundo, mesmo após a edição da LC 125/2007.

XIX - Embargos de declaração conhecidos para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1825586 - PE (2019/0200911-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : TERMOFERTIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E
OUTRO(S) - PE019130
PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447
LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226
BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SUPPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE - FINOR. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo de primeira instância que rejeitou exceção de pre-executividade oposta por sociedade empresária. O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 2.603-2.606) e, no julgamento colegiado, foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para o feito.

II - Foi proferida decisão monocrática com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão de origem, reconhecendo a legitimidade ativa da Fazenda Nacional para a execução fiscal, devendo ser dado prosseguimento ao julgamento do agravo de instrumento.". O agravo interno interposto foi improvido.

III - Os embargos merecem acolhimento tão somente para esclarecer a fundamentação do acórdão recorrido e sanar a omissão apontada pelo embargante quanto aos precedentes em sentido divergente existentes nesta Corte, sem que se atribuam, contudo, efeitos infringentes ao

juízo, na medida em que a conclusão alcançada, pela legitimidade da Fazenda Nacional para a cobrança do crédito decorrente de recursos do FINOR, deve ser mantida.

IV - A controvérsia cinge-se à sucessão legislativa nas normas que regem a existência da antiga SUDENE, da ADENE, da nova SUDENE, bem assim da participação da União no âmbito das competências relacionadas a essas entidades de administração indireta, especificamente no tocante aos direitos e obrigações decorrentes do FINOR.

V - O FINAM e o FINOR são fundos de investimentos criados pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.376/1974, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das regiões da Amazônia Legal e Nordeste sob a supervisão, à época, da SUDAM e da antiga SUDENE. Sobre a recuperação de valores desviados das aplicações de recursos dos fundos, o art. 13 da Lei n. 8.167/1991 prevê que "[a] apuração dos desvios [...] será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa".

VI - De todo modo, com a edição da Medida Provisória n. 2.145/2001, posteriormente reeditada como Medida Provisória n. 2.156/01, criou-se a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e extinguiu-se a SUDENE. Na mesma ocasião também foi criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, que seria gerido pela ADENE (art. 3º).

VII - A mesma MP n. 2.156/01 que extinguiu a SUDENE previu, a despeito da criação paralela da ADENE, que a União sucederia a SUDENE nos seus direitos e obrigações (art. 21, § 2º). Mais especificamente, a norma estipulou que competiria ao Ministério da Integração Nacional "a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com seu Fundo de Investimento" (art. 21, § 5º, II) - isto é, o FINOR.

VIII - Houve uma clara cisão de competências. Nos termos da legislação que extinguiu a SUDENE e criou a ADENE, essa nova agência de desenvolvimento não sucedeu a SUDENE nem possuía competência relativa a quaisquer direitos e obrigações decorrentes do FINOR, na medida em que foi criada para ser responsável por outro fundo, o FDNE.

IX - Neste ponto, releva esclarecer que os dois precedentes da Segunda Turma publicados no ano de 2015 e invocados pelo embargante partem da seguinte premissa, fundamental à conclusão de ambos: "conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a [nova] SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações" (REsp. n. 1.357.788/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin); "o restabelecimento da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a LC 125/2007 em seu artigo 22 atribuiu a nova SUDENE a legitimidade para suceder a ADENE em seus direitos e obrigações" (REsp. 1.438.595/SE).

X - A premissa, em si, não é equivocada - nem poderia sê-lo, na medida em que traduz texto expresso de lei: o art. 22 da Lei Complementar n. 125/2007 - contudo, não se amolda ao caso sob análise. Isso porque, considerando que a ADENE nunca teve legitimidade para executar créditos decorrentes do FINOR - conforme explicitado, a ADENE geria o FDNE, tendo sido a União quem sucedeu a SUDENE nos direitos e obrigações relativos ao FINOR - é irrelevante à solução da legitimidade no caso destes autos - e de todos os que envolvem créditos do FINOR - que a nova SUDENE tenha sucedido a ADENE.

XI - A ADENE, repita-se, nunca teve legitimidade para ações relativas ao FINOR e sua sucessão pela nova SUDENE não atrai, sem que haja texto expresso de lei nesse sentido, a legitimidade da nova SUDENE para tais ações. E, de fato, não há texto expresso nesse sentido, não sendo suficiente a essa conclusão a informação de que o art. 24 da Lei Complementar n. 125/2007 revogou o art. 21 da MP n. 2.156/2001, cujo § 2º dispunha que a União sucedeu a SUDENE em seus direitos e obrigações.

XII - Primeiro, registre-se, a mera revogação do artigo que dispunha sobre a referida sucessão não tem o condão de reprimar a norma anterior que atribuía tais direitos e obrigações à antiga SUDENE sem que houvesse disposição expressa nesse sentido, porquanto a repriminação legislativa não é automática no ordenamento jurídico brasileiro.

XIII - Além disso, tal efeito da revogação seria impossível, porquanto a antiga SUDENE não existe mais, sendo que a nova SUDENE, a despeito da identidade de nomenclatura, não se traduz no mesmo órgão anteriormente existente. Em verdade, em termos constitutivos - dadas as normas de sucessão - a nova SUDENE assemelha-se mais à ADENE do que à antiga SUDENE, e não houve questionamento quanto à competência da União para execução dos créditos do FINOR durante a existência da ADENE, na medida em que tal cisão de competências consta de texto expresso de lei.

XIV - Registre-se, ainda, que a LC n. 125/2007 não dispõe sobre o FINOR, prevendo, por outro lado, dentre os instrumentos da nova SUDENE - conforme se deduz logicamente a explanação acima - o FDNE, fundo gerido pela ADENE, sucedida pela nova SUDENE.

XV - Enfatize-se, ainda, que a mera revogação da norma de sucessão também não poderia produzir o efeito pretendido pelo embargante - imputar a competência do FINOR de volta à SUDENE - porquanto a referida norma, contida no capítulo relativo às disposições finais e transitórias - tem caráter de norma de eficácia exaurida. Extinta a SUDENE à época, seus direitos e obrigações foram, todos, transferidos à União, não sendo factível supor que a Superintendência extinta seria titular de novos direitos e obrigações após sua extinção. É dizer, a norma de sucessão produziu todos os seus efeitos à época, e sua revogação, no âmbito da

revogação de diversos dispositivos atinentes à reestruturação de autarquias do Poder Executivo, sem qualquer disposição específica adicional, em verdade, não tem o condão de produzir quaisquer efeitos.

XVI - A União sucedeu a SUDENE em todos os seus direitos e obrigações existentes à época, dentre os quais o gerenciamento dos créditos decorrentes de desvios do FINOR, e nova sucessão relativa aos direitos e obrigações desse fundo somente pode ocorrer com base em previsão legal expressa e específica, não podendo ser suposta a partir da mera revogação da norma sucessória anterior - de eficácia exaurida - e a despeito de todo o contexto normativo aqui esmiuçado.

XVII - Em resumo, anote-se que a antiga SUDENE, ao ser extinta, teve seus direitos e obrigações transferidos à União, sendo que, no mesmo ato, foi criada a ADENE, que embora detivesse competência material similar à antiga superintendência, não a sucedeu, em especial quanto às competências relativas ao FINOR. A nova SUDENE, por sua vez, sucedeu a ADENE (art. 22 da LC 125/2007), não tendo a mesma norma previsto que a nova SUDENE sucederia a União relativamente às obrigações transferidas da antiga SUDENE, não sendo possível extrair tal efeito da mera revogação de dispositivo normativo anterior de eficácia exaurida.

XVIII - Por todo o exposto, não é possível supor que a nova SUDENE é sucessora da antiga SUDENE, sendo que permanece a cargo da União a competência para gerenciamento dos recursos do FINOR e, conseqüentemente, a legitimidade para a cobrança de créditos decorrentes de desvio de recursos do referido Fundo, mesmo após a edição da LC 125/2007.

XIX - Embargos de declaração conhecidos para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Termofértil S/A, nos autos em que contende com a União, contra decisão proferida pelo juízo de primeira instância que rejeitou exceção de pre-executividade oposta pela sociedade empresária.

O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 2.603-2.606) e, no julgamento colegiado, foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para o feito, nos termos da

seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto pela Termofertil S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que alegava: a) a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional; b) nulidade do ato administrativo em razão de ter sido praticado por autoridade incompetente; c) prescrição do crédito em face da nulidade do ato administrativo.

2. No caso dos autos, a execução fiscal visa cobrar CDA relativa a ressarcimento ao erário por supostos desvios de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR.

3. A jurisprudência desta egrégia Corte Regional e do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que o art. 24 da Lei Complementar n.º 125/2007 expressamente revoga o art.

21 da MP n.º 2.156-5, dispositivo que permitia à União representar em juízo a antiga SUDENE, depois sucedida pela ADENE - também extinta pelo mesmo diploma legal -, cabendo à nova SUDENE a legitimidade ad causam.

4. Agravo de instrumento provido, para extinguir o feito executivo, em face da ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, ao passo que os declaratórios opostos pelo contribuinte foram acolhidos para sanar omissão quanto à verba honorária, nos termos da seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO EM UM DELES (PARTICULAR). EXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS DA UNIÃO REJEITADOS. PRETENSÃO A REJULGAMENTO DA MATÉRIA.

1. Embargos de declaração da Fazenda que suscitam a existência de omissões, no que toca a aspectos do julgamento.

2. Em verdade, o que pretende o órgão fazendário embargante é o acolhimento da interpretação que reputa correta a determinados dispositivos legais, mas tal configura pretensão a rejulgamento.

3. Irresigna-se a TERMOFÉRTIL S. A. contra o acórdão que teria se omitido ao deixar de fixar honorários advocatícios de sucumbência, nada obstante o provimento do agravo de instrumento para extinguir a execução fiscal, em face da ilegitimidade ativa da União.

4. A embargante faz alusão à aplicação do art. 85, § 3º, do CPC, em que se estabelecem faixas a depender do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, o qual, no caso, deve se aferir pelo valor executado (que é de R\$ 93.671.945,67), o que atrairia, em tese, a faixa percentual de 1 a 3%, conforme inciso V, do referido parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

5. Nada obstante, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade permeiam todo o direito, sendo certo que a aplicação dos parâmetros eleitos no novo Código de Processo Civil, quanto à fixação de honorários, comporta temperamentos em casos excepcionais como o dos autos. Por isso mesmo é que os dispositivos legais devem ser aplicados com sua observância.

6. Em rigor, desborda do razoável, em causa que não exigiu do advogado maiores trabalhos, estipendiar o causídico com valor que supera a casa dos R\$ 900.000,00, como pretende, no caso concreto, a embargante. Como quer que seja, ante a situação fática, é possível fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

7. Embargos de declaração da Fazenda desprovidos e embargos de declaração da Termofértil providos, para sanar omissão, fixando-se a verba honorária advocatícia em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ambas as partes interpuseram recurso especial.

Termofértil S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da CRFB, alegou violação dos art. 7º, 14 e 85 do CPC/2015. Com fundamento no art. 7º, aduziu que, pelo princípio da isonomia, a Fazenda Nacional deveria suportar ônus de sucumbência equivalente ao que seria suportado pelo contribuinte, caso vencido, pleiteando a fixação de honorários em 20% do valor da causa.

Com base nos art. 14 e 85 do CPC/2015, requereu o cálculo dos honorários a partir dos parâmetros normativos da nova lei - art. 85, § 3º -, considerando que a sucumbência da Fazenda Nacional foi reconhecida em acórdão prolatado na vigência do novo CPC.

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CRFB, alegou violação do art. 22 da LC 125/2007, dos arts. 39, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, dos arts. 2º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei n. 6.830/1980, do art. 22 do DL n. 147/1967, do art. 2º, § 3º, do DL 4.657/1942 e do art. 23 da Lei n. 11.457/2007.

Argumentou que a evolução legislativa manteve a atribuição da Fazenda Nacional na cobrança de débito não tributário visando ao ressarcimento do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, decorrente de valores de incentivos fiscais desviados.

Fundamentando pela existência de dissídio jurisprudencial, colacionou acórdãos em sentido oposto ao do recorrido, pleiteando seja alcançada a mesma conclusão, dadas as similaridades do caso em exame com os paradigmas. Aduziu,

ainda, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade da Fazenda Nacional para cobrar débito de natureza não tributária, regularmente inscrito em dívida ativa, decorrente de ressarcimento dos recursos desviados do FINOR.

Ambos os recursos foram admitidos na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte e pelo provimento daquele interposto pela Fazenda Nacional, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR TERMOFÉRTIL S/A. REVISÃO DE VALORES ATRIBUÍDOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE - FINOR. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES.

- Parecer pelo conhecimento e provimento do nobre apelo.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, Tema repetitivo n. 1076. Após a publicação do acórdão relativo ao citado tema, requereu-se o prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão monocrática com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão de origem, reconhecendo a legitimidade ativa da Fazenda Nacional para a execução fiscal, devendo ser dado prosseguimento ao julgamento do agravo de instrumento."

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de primeira instância que rejeitou exceção de pré- executividade oposta pela sociedade empresária. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - O acórdão de origem decidiu nos seguintes termos: "A jurisprudência desta egrégia Corte Regional e do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que o art. 24 da Lei Complementar n.º 125/2007 expressamente revoga o art. 21 da MP n.º 2.156-5, dispositivo que permitia à União representar em juízo a antiga SUDENE, depois sucedida pela ADENE - também extinta pelo mesmo diploma legal -, cabendo à nova SUDENE a legitimidade ad causam." O entendimento está contrário à jurisprudência desta Corte que reconhece a legitimidade da Fazenda Nacional para cobrança, por meio de execução fiscal, de dívida ativa não tributária devidamente inscrita, decorrente de incentivo fiscal proveniente do FINOR. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.997.487/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; REsp n. 1.380.666/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2016, DJ e de 18/8/2016.)

III - Corroborar o citado entendimento o parecer ministerial, segundo o qual: "(...) o v. acórdão hostilizado encontra-se em dissonância com a jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade da União na execução de débitos não tributários, inscritos em dívida ativa, de ressarcimento de valores desviados do FINOR – Fundo de Investimento do Nordeste. (fl. 3004)". Assim, merece provimento o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para reformar o acórdão de origem no ponto em que reconheceu a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para cobrança da dívida, devendo ser dado prosseguimento ao feito executivo. A conclusão afasta a sucumbência da Fazenda Nacional, tornando prejudicada a análise do recurso do contribuinte, que se limita a debater o regramento e o valor dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor.

IV - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado, conforme seguintes trechos da petição:

[...]

Com toda vênua devida a essa Colenda Turma Julgadora, o acórdão merece reparos, haja vista que incorreu em flagrante erro material, quando utilizou, novamente, como paradigmas, RESPs que tratam de objeto diverso do ora em análise, e também incorreu em flagrante omissão por: (i) não ter se pronunciado sobre a nítida distinção trazida no Agravo Interno quanto às matérias objeto do caso vertente e do acórdão paradigma; e (ii) não ter se pronunciado quanto à comprovada divergência de entendimento quanto ao assunto neste Colendo STJ (que por si só não autoriza o julgamento monocrático), inclusive tendo deixado de analisar os julgamentos favoráveis da mesma matéria destes autos julgados por essa mesma Col. 2ª Turma do STJ, bem como os julgamentos favoráveis de outras Turmas do Colendo Tribunal vastamente colacionados ao recurso, não se pronunciando, dessa forma, sobre a análise da preliminar.

[...]

É o relatório.

VOTO

Os embargos merecem acolhimento tão somente para esclarecer a fundamentação do acórdão recorrido e sanar a omissão apontada pelo embargante quanto aos precedentes em sentido divergente existentes nesta Corte, sem que se atribuam,

contudo, efeitos infringentes ao julgamento, na medida em que a conclusão alcançada, pela legitimidade da Fazenda Nacional para a cobrança do crédito decorrente de recursos do FINOR, deve ser mantida.

A controvérsia cinge-se à sucessão legislativa nas normas que regem a existência da antiga SUDENE, da ADENE, da nova SUDENE, bem assim da participação da União no âmbito das competências relacionadas a essas entidades de administração indireta, especificamente no tocante aos direitos e obrigações decorrentes do FINOR.

O FINAM e o FINOR são fundos de investimentos criados pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.376/1974, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das regiões da Amazônia Legal e Nordeste sob a supervisão, à época, da SUDAM e da antiga SUDENE. Sobre a recuperação de valores desviados das aplicações de recursos dos fundos, o art. 13 da Lei n. 8.167/1991 prevê que "[a] apuração dos desvios [...] será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa".

De todo modo, com a edição da Medida Provisória n. 2.145/2001, posteriormente reeditada como Medida Provisória n. 2.156/01 (<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=2156-5&ano=2001&ato=7c7ITVq10MNpWT618>, consultado em 18/8/2023), criou-se a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e extinguiu-se a SUDENE.

A ADENE foi criada nos termos do art. 11 da referida medida provisória:

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento do Nordeste.

Na mesma ocasião também foi criado o Fundo de Desenvolvimento do

Nordeste, que seria gerido pela ADENE:

Art. 3º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos desta Medida Provisória.

Ainda, releva para a análise da questão, que a mesma MP n. 2.156/01 extinguiu a SUDENE e previu, a despeito da criação paralela da ADENE, que a União sucederia a SUDENE nos seus direitos e obrigações (art. 21, § 2º). Mais especificamente, a norma estipulou que competiria ao Ministério da Integração Nacional "a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com seu Fundo de Investimento" (art. 21, § 5º, II) - isto é, o FINOR. Ainda, constou de previsão expressa (art. 24) que a Advocacia-Geral da União representaria a ADENE enquanto sua Procuradoria-Geral não fosse instalada. Por outro lado, no art. 25, previu que o Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoveriam o levantamento dos processos em que a SUDENE fosse parte.

Confiram-se, a propósito, os dispositivos normativos invocados:

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDENE e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União. (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

§ 2º A União sucederá a SUDENE nos seus direitos e obrigações. (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDENE. (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDENE ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional: (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDENE; (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

II - a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica; (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDENE; e (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDENE e do seu Conselho Deliberativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

[...]

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADENE nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral. (Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDENE figure como parte.

Houve uma clara cisão de competências. Nos termos da legislação que extinguiu a SUDENE e criou a ADENE, essa nova agência de desenvolvimento não sucedeu a SUDENE nem possuía competência relativa a quaisquer direitos e obrigações decorrentes do FINOR, na medida em que foi criada para ser responsável por outro fundo, o FDNE.

Neste ponto, releva esclarecer que os dois precedentes da Segunda Turma publicados no ano de 2015 e invocados pelo embargante partem da seguinte premissa, fundamental à conclusão de ambos: "conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a [nova] SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações" (REsp. n. 1.357.788/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin); "o restabelecimento da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a LC 125/2007 em seu artigo 22 atribuiu a nova SUDENE a legitimidade para suceder a ADENE em seus direitos e obrigações" (REsp. 1.438.595/SE).

A premissa, em si, não é equivocada - nem poderia sê-lo, na medida em que traduz texto expresso de lei: o art. 22 da Lei Complementar n. 125/2007 - contudo, não se amolda ao caso sob análise. Isso porque, considerando que a ADENE nunca teve legitimidade para executar créditos decorrentes do FINOR - conforme explicitado, a ADENE geria o FDNE, tendo sido a União quem sucedeu a SUDENE nos direitos e obrigações relativos ao FINOR - é irrelevante à solução da legitimidade no caso destes autos - e de todos os que envolvem créditos do FINOR - que a nova SUDENE tenha sucedido a ADENE.

A ADENE, repita-se, nunca teve legitimidade para ações relativas ao FINOR e sua sucessão pela nova SUDENE não atrai, sem que haja texto expresso de lei nesse sentido, a legitimidade da nova SUDENE para tais ações.

E, de fato, não há texto expresso nesse sentido, não sendo suficiente a essa conclusão a informação de que o art. 24 da Lei Complementar n. 125/2007 revogou o art. 21 da MP n. 2.156/2001, cujo § 2º dispunha que a União sucedeu a SUDENE em seus direitos e obrigações.

Primeiro, registre-se, a mera revogação do artigo que dispunha sobre a referida sucessão não tem o condão de repristinar a norma anterior que atribuía tais direitos e obrigações à antiga SUDENE sem que houvesse disposição expressa nesse sentido, porquanto a repristinação legislativa não é automática no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, tal efeito da revogação seria impossível, porquanto a antiga SUDENE não existe mais, sendo que a nova SUDENE, a despeito da identidade de nomenclatura, não se traduz no mesmo órgão anteriormente existente. Em verdade, em termos constitutivos - dadas as normas de sucessão - a nova SUDENE assemelha-se mais à ADENE do que à antiga SUDENE, e não houve questionamento quanto à competência da União para execução dos créditos do FINOR durante a existência da ADENE, na medida em que tal cisão de competências consta de texto expresso de lei.

Registre-se, ainda, que a LC n. 125/2007 não dispõe sobre o FINOR, prevendo, por outro lado, dentre os instrumentos da nova SUDENE - conforme se deduz logicamente a explanação acima - o FDNE, fundo gerido pela ADENE, sucedida pela nova SUDENE.

Enfatize-se, ainda, que a mera revogação da norma de sucessão também não poderia produzir o efeito pretendido pelo embargante - imputar a competência do FINOR

de volta à SUDENE - porquanto a referida norma, contida no capítulo relativo às disposições finais e transitórias - tem caráter de norma de eficácia exaurida. Extinta a SUDENE à época, seus direitos e obrigações foram, todos, transferidos à União, não sendo factível supor que a Superintendência extinta seria titular de novos direitos e obrigações após sua extinção. É dizer, a norma de sucessão produziu todos os seus efeitos à época, e sua revogação, no âmbito da revogação de diversos dispositivos atinentes à reestruturação de autarquias do Poder Executivo, sem qualquer disposição específica adicional, em verdade, não tem o condão de produzir quaisquer efeitos.

A União sucedeu a SUDENE em todos os seus direitos e obrigações existentes à época, dentre os quais o gerenciamento dos créditos decorrentes de desvios do FINOR, e nova sucessão relativa aos direitos e obrigações desse fundo somente pode ocorrer com base em previsão legal expressa e específica, não podendo ser suposta a partir da mera revogação da norma sucessória anterior - de eficácia exaurida - e a despeito de todo o contexto normativo aqui esmiuçado.

Em resumo, anote-se que a antiga SUDENE, ao ser extinta, teve seus direitos e obrigações transferidos à União, sendo que, no mesmo ato, foi criada a ADENE, que embora detivesse competência material similar à antiga superintendência, não a sucedeu, em especial quanto às competências relativas ao FINOR. A nova SUDENE, por sua vez, sucedeu a ADENE (art. 22 da LC 125/2007), não tendo a mesma norma previsto que a nova SUDENE sucederia a União relativamente às obrigações transferidas da antiga SUDENE, não sendo possível extrair tal efeito da mera revogação de dispositivo normativo anterior de eficácia exaurida.

Por todo o exposto, não é possível supor que a nova SUDENE é sucessora da antiga SUDENE, sendo que permanece a cargo da União a competência para gerenciamento dos recursos do FINOR e, conseqüentemente, a legitimidade para a

cobrança de créditos decorrentes de desvio de recursos do referido Fundo, mesmo após a edição da LC 125/2007.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1825586 - PE
(2019/0200911-5)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : TERMOFERTIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(S) -
PE019130
PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447
LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226
BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Cuida-se de embargos de declaração manejados por TEMOFERTIL S.A. contra acórdão desta Segunda Turma resumido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de primeira instância que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela sociedade empresária. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - O acórdão de origem decidiu nos seguintes termos: "A jurisprudência desta egrégia Corte Regional e do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que o art. 24 da Lei Complementar n.º 125/2007 expressamente revoga o art. 21 da MP n.º 2.156-5, dispositivo que permitia à União representar em juízo a antiga SUDENE, depois sucedida pela ADENE - também extinta pelo mesmo diploma legal -, cabendo à nova SUDENE a legitimidade *ad causam*." O entendimento está contrário à jurisprudência desta Corte que reconhece a legitimidade da Fazenda Nacional para cobrança, por meio de execução fiscal, de dívida ativa não tributária devidamente inscrita, decorrente de incentivo fiscal proveniente do FINOR. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.997.487/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; REsp n. 1.380.666/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 18/8/2016.)

III - Corroborar o citado entendimento o parecer ministerial, segundo o qual: "(...) o v. acórdão hostilizado encontra-se em dissonância com a jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade da União na execução de débitos não tributários, inscritos em dívida ativa, de ressarcimento de valores desviados do FINOR – Fundo de

Investimento do Nordeste. (fl. 3004)". Assim, merece provimento o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para reformar o acórdão de origem no ponto em que reconheceu a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para cobrança da dívida, devendo ser dado prosseguimento ao feito executivo. A conclusão afasta a sucumbência da Fazenda Nacional, tornando prejudicada a análise do recurso do contribuinte, que se limita a debater o regramento e o valor dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor.

IV - Agravo interno improvido.

1 - Razões trazidas nos embargos de declaração

A embargante alega erro material, tendo em vista que o acórdão recorrido utilizou como paradigmas o REsp n. 1.997.487/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022, e o REsp n. 1.380.666/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 18/8/2016. O primeiro teria tratado apenas da possibilidade de inscrição em dívida ativa e cobrança via execução fiscal dos créditos do programa Financiamento do Nordeste - FINOR transferidos para a União que sucedeu a antiga SUDENE, matéria diversa da discutida nos presentes autos que seria a legitimidade da União para figurar no polo ativo da execução fiscal após a edição da LC n. 125/2007. E o segundo paradigma, por sua vez, teria discutido feito que tratou de período anterior à LC n. 125/2007 que retirou a legitimidade da União para cobrar créditos do FINOR.

Aduz, outrossim, a ocorrência das seguintes omissões: (i) distinção entre a matéria dos presentes autos em relação àquela dos paradigmas; e (ii) divergência de entendimento entre os casos citados como paradigmas e a jurisprudência da Segunda Turma desta Corte favorável à pretensão dos particulares nos seguintes feitos: REsp 1.357.888, de relatoria do Min. Herman Benjamin; REsp 1.482.588/SE, de minha relatoria; e a decisão constante no AgInt no AREsp 1.762.467/PB, de relatoria da Min. Assusete Magalhães.

Alega que a questão de fundo não estaria pacificada no âmbito do STJ, sendo descabido o julgamento monocrático do feito, tal qual realizado pelo eminente Relator, o qual inclusive teria deixado de se manifestar sobre o pedido de retirada do feito da pauta virtual, incorrendo em cerceamento de defesa (ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal) ao suprimir a sustentação oral autorizada pelo art. 7º-B, III, da Lei 8.906/1994 e a participação/intervenção do recorrente no julgamento através de seus advogados.

Alega que, ao contrário do afirmado pelo acórdão embargado, existe entendimento consolidado na Segunda Turma desta Corte no sentido de que após a edição da LC n. 125/2007 a União seria parte ilegítima para cobrar débitos oriundos do FINOR, a qual extinguiu totalmente a competência da União para cobrar tais débitos na medida em que revogou expressamente o § 2º do art. 21 da MP n. 2.156-5/2001, que previa a União como sucessora em direitos e obrigações da SUDENE, tendo, assim, fulminado, a partir de então, qualquer competência da União para propor a cobrança de débitos do FINOR.

Quanto ao mais, alega que a discussão sobre a legitimidade da União para propor a ação executiva iniciou a partir da edição da MP n. 2.145/2001 - posteriormente substituída pela Medida Provisória nº 2.156-5/2001 -, a qual extinguiu a SUDENE e criou a ADENE, visto que, na edição da MP n. 2.156-5/01, foi transferida para a Advocacia-geral da União a competência para, temporariamente, representar a ADENE enquanto não fosse criada a Procuradoria-geral específica daquela agência. Assevera que a Procuradoria da ADENE só veio a ser criada através do Decreto n. 4.126/2002, de modo que a representação da ADENE pela AGU ocorreu por um curto lapso temporal, enquanto era implantada a estrutura da ADENE, ou seja, até a edição do sobredito decreto.

Ressalta que os direitos e obrigações da SUDENE referentes ao FINOR foram concentrados na ADENE, a qual recuperou todos os direitos transferidos para a União em 2001, sobretudo a legitimidade, a partir da instalação de sua procuradoria-geral, para execução dos créditos do FINOR, conforme já explicitado. Aduz, outrossim, que, na sequência, houve a recriação da SUDENE (nova) através da LC n. 125/2007, art. 22, sucedendo a ADENE em seus direitos e obrigações, tendo sido a ADENE extinta, ocasião em que foi revogado o § 2º do art. 21 da MP n. 2.156-5/2001, dispositivo que previa a União como sucessora em direitos e obrigações da SUDENE.

Assevera que a execução fiscal em questão foi distribuída em 17/11/2015, ou seja, após a publicação da LC n. 125/2007, quando a União não mais tinha ilegitimidade ativa para executar a dívida.

2- Voto do Ministro Relator, Francisco Falcão

O eminente Relator trouxe voto no sentido de acolher os embargos de declaração tão somente para esclarecer a fundamentação do acórdão embargado e sanar a omissão apontada pelo embargante quanto aos precedentes em sentido divergente existentes nesta Corte, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgamento, na medida em que a conclusão alcançada, pela legitimidade da Fazenda Nacional para a cobrança do crédito decorrente de recursos do FINOR, deveria ser mantida.

Sua Excelência registrou que a MP n. 2.156/2001, que extinguiu a SUDENE e criou a ADENE, previu também que competiria à União, por meio do Ministério da Integração Nacional, a administração dos projetos em andamento na SUDENE relacionados com seu fundo de investimento, isto é, o FINOR (art. 21, § 5º, II), de modo que houve uma cisão de competências, não cabendo à ADENE a competência relativa a quaisquer direitos e obrigações decorrentes do FINOR, na medida em que foi criada para ser responsável por outro fundo, o FDNE.

O eminente Relator também esclarece em seu voto que os dois precedentes da Segunda Turma citados pela embargante partiram da premissa de que a nova SUDENE, criada pela LC n. 125/2007, sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações, daí porque, não tendo a ADENE legitimidade para executar créditos do FINOR, a nova SUDENE que a sucedeu também não herdou atribuição que já não estava sob a responsabilidade da ADENE, de modo que seria irrelevante para o desfecho do caso em questão que a nova SUDENE tenha sucedido a ADENE, sendo insuficiente para essa conclusão a informação de que o art. 24 da LC n. 125/2007 revogou o art. 21 da MP n. 2.156/2001, cujo § 2º dispunha que a União sucedeu a SUDENE em seus direitos e obrigações.

Registra que a mera revogação do artigo que dispunha sobre a referida sucessão não tem o condão de repristinar a norma anterior que atribuía tais direitos e obrigações à antiga SUDENE sem que houvesse disposição expressa nesse sentido, porquanto a repristinação legislativa não seria automática no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na hipótese dos autos, porquanto a antiga SUDENE não existe mais, sendo que a nova SUDENE, a despeito da identidade de nomenclatura, não se traduz no mesmo órgão anteriormente existente, de modo que a nova SUDENE assemelha-se mais à ADENE do que à antiga SUDENE.

Por fim, o eminente Relator afirma que a revogação da norma de sucessão anterior, contida no capítulo relativo às disposições finais e transitórias, não poderia reprimatinar atribuição à antiga SUDENE, visto que tal norma de sucessão seria daquelas de eficácia exaurida, ou seja, extinta a SUDENE à época, seus direitos e obrigações foram, todos, transferidos à União, não sendo factível supor que a SUDENE extinta seria titular de novos direitos e obrigações após sua extinção. É dizer, a norma de sucessão produziu todos os seus efeitos à época, e sua revogação, no âmbito da revogação de diversos dispositivos atinentes à reestruturação de autarquias do Poder Executivo, sem qualquer disposição específica adicional, em verdade, não tem o condão de produzir quaisquer efeitos.

3 - Fundamentação do presente voto-vista

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso concreto.

Os presentes embargos de declaração merecem conhecimento, eis que devidamente demonstradas as omissões no acórdão embargado, sobretudo a omissão em relação aos precedentes favoráveis invocados pela embargante.

Segue abaixo as ementas dos precedentes indicados no agravo interno do particular:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. LC 125/2007. FUNÇÃO ATRIBUÍDA À NOVA SUDENE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o art. 24 da Lei Complementar n.º 125/2007 expressamente revoga o art. 21 da Lei Complementar n.º 66/91, dispositivo que atribuía à União representar em juízo a antiga SUDENE, depois sucedida pela ADENE, extinta pelo mesmo diploma legal referido, cujo papel agora cabe à nova SUDENE" e que "a LC n.º 125/2007 dispõe quanto ao tema: 'Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória rio 2.156-5, de 24 de agosto de 2001'".

2. Conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações. Sendo assim, da leitura sistemática dos dispositivos legais ora debatidos depreende-se que a nova SUDENE possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de sucessora da extinta SUDENE, diante da revogação do dispositivo legal que atribuía à União tal condição e após o fim da ADENE, que, até a sua extinção, exerceu em nome da União as competências da extinta SUDENE.

3. Recurso Especial não provido" (REsp 1.357.788/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA EXECUTAR OS

CRÉDITOS ORIUNDO DO FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FINOR) A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR 125/2007. LEGITIMIDADE DA SUDENE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações. Sendo assim, diante da natureza autárquica e da autonomia financeira e orçamentária de tal ente, cabe a nova SUDENE a partir da publicação da LC 125/2007, a legitimidade para figurar no polo ativo de demanda que visa cobrar os créditos advindos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR. No mesmo sentido, o Recurso Especial n.º 1.357.788, Relator Ministro Herman Benjamin.
3. Recurso Especial provido. (REsp 1.482.588/SE, Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 03.09.2015)

(...) Tais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia, mormente considerando esta Corte registra precedentes no sentido de que, "conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações. Sendo assim, diante da natureza autárquica e da autonomia financeira e orçamentária de tal ente, cabe a nova SUDENE a partir da publicação da LC 125/2007, a legitimidade para figurar no polo ativo de demanda que visa cobrar os créditos advindos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR" (STJ, REsp n. 1.482.588/SE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/9/2015). Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 423/429e e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão que julgou os Declaratórios e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal a quo sane os aludidos vícios. (AgInt no AREsp n. 1.762.467/PB. Decisão Monocrática, Ministra Relatora Assusete Magalhães, DJe 22/05/2022)

3.1. Ressalva de ponto de vista quanto à impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial

Inicialmente, registro que a conclusão adotada pelo eminente Relator no sentido da legitimidade da União para figurar no polo ativo de demanda que visa cobrar créditos advindos do FINOR promove uma verdadeira superação (*overruling*) dos precedentes da Segunda Turma colacionados pela embargante (REsp 1.357.788/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2015; REsp 1.482.588/SE, Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 3/9/2015; AgInt no AREsp n. 1.762.467/PB, Decisão Monocrática, Ministra Relatora Assusete Magalhães, DJe 22/05/2022) razão pela qual, a rigor, o julgamento do feito não poderia ter sido feito de forma monocrática, ainda que posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo interno, visto que por ocasião do julgamento em sessão virtual a questão não foi enfrentada com a profundidade devida, o que se comprova pela própria acolhida dos presentes embargos de declaração para sanar os vícios elencados pela embargante.

Assim, deixo aqui a ressalva do meu entendimento quando à impossibilidade de revisão da jurisprudência da Turma em sede de decisão monocrática, ainda que confirmada em julgamento colegiado do agravo interno em sessão virtual.

3.2. Voto de mérito

Quanto ao mérito, acompanho o eminente Relator.

Com efeito, existem precedentes desta Segunda Turma favoráveis à pretensão da embargante no sentido da ilegitimidade ativa da União para cobrar os créditos advindos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR após a edição da LC n. 125/2007 que em seu art. 24 revogou o art. 21 da MP n. 2.156-5 que enquadrava a União como sucessora da SUDENE, então responsável pelos processos administrativos de apuração de desvio das aplicações do FINOR, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.167/1991.

Contudo, em melhor exame da controvérsia, penso que a jurisprudência desta Segunda Turma merece ser superada. Explico.

O Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR foi instituído pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 1.376/1974, que seria operado pelo Banco do Nordeste S.A. - BNB, sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (art. 5), cabendo à entidade operadora do fundo o exercício de todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado (art. 23).

O art. 13 da Lei n. 8.167/1991, com redação dada pela Lei n. 9.808/1999, dispõe que a apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do Banco Operador, admitida ao infrator a ampla defesa.

A MP n. 2.145/2001, em seu artigo 41, extinguiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e criou, em seu artigo 23, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), gestora do novel fundo criado com a finalidade de assegurar recursos para a realização de

investimentos no Nordeste.

A referida MP foi desmembrada e reeditada algumas vezes, resultando na MP n. 2.156-5 que manteve, em seu art. 21, a extinção da SUDENE e a criação do FDNE e da ADENE (art. 3º e art. 11, redação original). Além disso, os §§ 1º, 2º e 5º do art. 21 transferiram para a União as competências atribuídas pela legislação à SUDENE, além de expressamente consignar a União como sucessora da SUDENE em direitos e obrigações, atribuindo ao Ministério da Integração Nacional a competência para a administração dos projetos em andamento na SUDENE relacionados com o seu Fundo de Investimento (FINOR). Confira-se a redação do art. 21 da referida medida provisória:

[...]

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDENE e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDENE nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDENE.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDENE ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDENE;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDENE; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDENE e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[...]

(Grifei)

Como se pode ver, nenhuma competência relativa ao FINOR foi atribuída à ADENE, mas sim à União como sucessora da SUDENE.

Registro, em adição, que o Decreto n. 4.985/2004, editado para dispor sobre a conclusão dos trabalhos de inventariança da SUDENE, atribuiu à ADENE, em nome da União, de algumas competências relativas à extinta SUDENE (art. 3º). Porém, não houve transferência de competência da União para a ADENE em relação ao FINOR, havendo previsão expressa no inciso IV do art. 4º que a administração dos projetos do

FINOR constitui obrigação do Ministério da Integração Nacional. Além disso, o art. 5º expressamente atribui ao referido Ministério o exercício das competências relativas à extinta SUDENE que não tenham sido atribuídas a outros órgãos ou entidades nos termos deste mesmo decreto.

Ressalto que a previsão do art. 24 da MP n. 2.156-5 de que a Advocacia-Geral da União representaria a ADENE nos processos judiciais enquanto não implantada a Procuradoria-Geral da novel entidade autárquica nada tem a ver com a cobrança de créditos do FINOR, visto que em relação a eles a União poderia cobrar por atribuição própria como sucessora da SUDENE, não por representação temporária da ADENE que nenhuma atribuição tinha recebido em relação ao FINOR.

Com o advento da LC n. 125/2007 houve a extinção da ADENE (art. 21) e a criação da SUDENE como uma nova entidade (art. 1º), não havendo nenhum dispositivo restabelecendo para a nova SUDENE as competências que eram atribuídas à antiga SUDENE. Com efeito, nas competências da novel entidade elencadas no art. 4º não há nenhuma relativa ao FINOR, fundo que também não foi elencado no rol de instrumentos de ação da nova SUDENE (art. 5º), dentre os quais a lei cita o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), então gerido pela extinta ADENE, nem houve a indicação do FINOR como receita da novel entidade (art. 6º).

O art. 22 da LC n. 125/2007 expressamente dispõe que a (nova) SUDENE sucederá a ADENE em seus direitos e obrigações - dentre os quais, conforme explanado acima, não se encontram nenhum relativo ao FINOR -, convalidando expressamente os atos praticados com base na MP n. 2.156-5/2001, confira-se:

Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Ao final, o último dispositivo da LC n. 125/2007 (art. 24) revoga expressamente vários dispositivos legais, dentre os quais o art. 21 da MP n. 2.156-5/2001, cuja redação transcrevi acima.

Aqui chegamos ao ponto central para o desfecho do presente feito, o qual deverá solucionar a seguinte pergunta: a revogação do dispositivo que atribuía à União as competências da extinta SUDENE como sua sucessora em direitos e obrigações tem a

aptidão para repristinar as competências do órgão extinto?

Penso que a resposta é negativa, ou seja, a revogação do dispositivo que determinou a sucessão pela União das atribuições da antiga SUDENE não devolve tais atribuições ao órgão extinto. Digo isto porque a LC n. 125/2007 não revogou a extinção da antiga SUDENE, "ressuscitando" o órgão extinto e suas atribuições. O que houve foi a criação de uma nova SUDENE sem atribuições relativas ao FINOR, e mesmo considerando que a nova SUDENE sucedeu a ADENE, como esta não possuía atribuições em relação ao FINOR, também não poderia a novel entidade, em razão dessa sucessão, receber atribuições não conferidas à entidade sucedida.

Por outro lado, a revogação do art. 21 da MP n. 2.156-5 não poderia criar um vácuo legislativo a invalidar a cobrança dos créditos do FINOR por vício de competência, de modo que nem a União, em razão da revogação do dispositivo que lhe atribuiu a sucessão da antiga SUDENE, nem a nova SUDENE, que não recebeu tais atribuições na legislação que a criou (LC n. 125/2007), pudessem realizar a cobrança de tais créditos.

É que, a despeito da revogação do art. 21 da MP n. 2.156-5, encontram-se em pleno vigor as disposições do Decreto n. 4.985/2004 (art. 4º, IV) no sentido de que a administração dos projetos do FINOR constitui obrigação do Ministério da Integração Nacional, bem como as do art. 5º que expressamente atribui ao Ministério da Integração Nacional o exercício das competências relativas à extinta SUDENE que não tenham sido atribuídas a outros órgãos ou entidades.

Ademais, o art. 22 da LC n. 125/2007 expressamente convalidou os atos praticados com base na MP n. 2.156-5/2001, dentre os quais a sucessão da antiga SUDENE pela União, não havendo previsão na sobredita lei complementar de que a nova SUDENE tenha sucedido a União em relação aos direitos e obrigações da antiga SUDENE.

Com essas razões, acompanho o eminente relator para acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, mantendo o resultado do acórdão embargado que reconheceu a legitimidade ativa da União para cobrar créditos do FINOR, ficando superados os precedentes desta Segunda Turma em sentido contrário, em especial o REsp 1.357.788/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/6/2015, e

o REsp 1.482.588/SE, de minha relatoria, DJe 3/9/2015.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, ressaltando meu entendimento quando à impossibilidade de revisão da jurisprudência da Turma em sede de decisão monocrática, ainda que confirmada em julgamento colegiado do agravo interno em sessão virtual, voto no sentido de acompanhar o eminente relator para acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, mantendo o resultado do acórdão embargado que reconheceu a legitimidade ativa da União para cobrar créditos do FINOR, ficando superados os precedentes desta Segunda Turma em sentido contrário, em especial o REsp 1.357.788/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/6/2015, e o REsp 1.482.588/SE, de minha relatoria, DJe 3/9/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1825586 - PE (2019/0200911-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **TERMOFERTIL S/A**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324**
 TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E
 OUTRO(S) - PE019130
 PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447
 LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226
 BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em agravo interno. Iniciado o julgamento na sessão presencial da Segunda Turma de 22/08/2023, proferi voto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE - FINOR. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo de primeira instância que rejeitou exceção de pre-executividade oposta por sociedade empresária. O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 2.603-2.606) e, no julgamento colegiado, foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para o feito.

II - Foi proferida decisão monocrática com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão de origem, reconhecendo a legitimidade ativa da Fazenda Nacional para a execução fiscal, devendo ser dado prosseguimento ao julgamento do agravo de instrumento.". O agravo interno interposto foi improvido.

III - Os embargos merecem acolhimento tão somente para esclarecer a fundamentação do acórdão recorrido e sanar a omissão apontada pelo embargante quanto aos precedentes em sentido divergente existentes nesta Corte, sem que se atribuam, contudo, efeitos infringentes ao julgamento, na medida em que a conclusão alcançada, pela legitimidade da Fazenda Nacional para a cobrança do crédito decorrente de recursos do FINOR, deve ser mantida.

IV - A controvérsia cinge-se à sucessão legislativa nas normas que regem a existência da antiga SUDENE, da ADENE, da nova SUDENE, bem assim da participação da União no âmbito das competências relacionadas a essas entidades de administração indireta, especificamente no tocante aos direitos e obrigações decorrentes do FINOR.

V - O FINAM e o FINOR são fundos de investimentos criados pelo art. 2º do

Decreto-Lei 1.376/1974, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das regiões da Amazônia Legal e Nordeste sob a supervisão, à época, da SUDAM e da antiga SUDENE. Sobre a recuperação de valores desviados das aplicações de recursos dos fundos, o art. 13 da Lei n. 8.167/1991 prevê que "[a] apuração dos desvios [...] será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa".

VI - De todo modo, com a edição da Medida Provisória n. 2.145/2001, posteriormente reeditada como Medida Provisória n. 2.156/01, criou-se a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e extinguiu-se a SUDENE. Na mesma ocasião também foi criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, que seria gerido pela ADENE (art. 3º).

VII - A mesma MP n. 2.156/01 que extinguiu a SUDENE previu, a despeito da criação paralela da ADENE, que a União sucederia a SUDENE nos seus direitos e obrigações (art. 21, § 2º). Mais especificamente, a norma estipulou que competiria ao Ministério da Integração Nacional "a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com seu Fundo de Investimento" (art. 21, § 5º, II) - isto é, o FINOR.

VIII - Houve uma clara cisão de competências. Nos termos da legislação que extinguiu a SUDENE e criou a ADENE, essa nova agência de desenvolvimento não sucedeu a SUDENE nem possuía competência relativa a quaisquer direitos e obrigações decorrentes do FINOR, na medida em que foi criada para ser responsável por outro fundo, o FDNE.

IX - Neste ponto, releva esclarecer que os dois precedentes da Segunda Turma publicados no ano de 2015 e invocados pelo embargante partem da seguinte premissa, fundamental à conclusão de ambos: "conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a [nova] SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações" (REsp. n. 1.357.788/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin); "o restabelecimento da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a LC 125/2007 em seu artigo 22 atribuiu a nova SUDENE a legitimidade para suceder a ADENE em seus direitos e obrigações" (REsp. 1.438.595/SE).

X - A premissa, em si, não é equivocada - nem poderia sê-lo, na medida em que traduz texto expresso de lei: o art. 22 da Lei Complementar n. 125/2007 - contudo, não se amolda ao caso sob análise. Isso porque, considerando que a ADENE nunca teve legitimidade para executar créditos decorrentes do FINOR - conforme explicitado, a ADENE geria o FDNE, tendo sido a União quem sucedeu a SUDENE nos direitos e obrigações relativos ao FINOR - é irrelevante à solução da legitimidade no caso destes autos - e de todos os que envolvem créditos do FINOR - que a nova SUDENE tenha sucedido a ADENE.

XI - A ADENE, repita-se, nunca teve legitimidade para ações relativas ao FINOR e sua sucessão pela nova SUDENE não atrai, sem que haja texto expresso de lei nesse sentido, a legitimidade da nova SUDENE para tais ações. E, de fato, não há texto expresso nesse sentido, não sendo suficiente a essa conclusão a informação de que o art. 24 da Lei Complementar n. 125/2007 revogou o art. 21 da MP n. 2.156/2001, cujo § 2º dispunha que a União sucedeu a SUDENE em seus direitos e obrigações.

XII - Primeiro, registre-se, a mera revogação do artigo que dispunha sobre a referida sucessão não tem o condão de reprimir a norma anterior que atribuía tais direitos e obrigações à antiga SUDENE sem que houvesse disposição expressa nesse sentido, porquanto a reprimenda legislativa não é automática no ordenamento jurídico brasileiro.

XIII - Além disso, tal efeito da revogação seria impossível, porquanto a antiga SUDENE não existe mais, sendo que a nova SUDENE, a despeito da identidade de nomenclatura, não se traduz no mesmo órgão anteriormente existente. Em verdade, em termos constitutivos - dadas as normas de sucessão - a nova SUDENE assemelha-se mais à ADENE do que à antiga SUDENE, e não houve questionamento quanto à competência da União para execução dos créditos do FINOR durante a existência da ADENE, na medida em que tal cisão de competências consta de texto expresso de lei.

XIV - Registre-se, ainda, que a LC n. 125/2007 não dispõe sobre o FINOR, prevendo, por outro lado, dentre os instrumentos da nova SUDENE - conforme se deduz logicamente a explanação acima - o FDNE, fundo gerido pela ADENE, sucedida pela nova SUDENE.

XV - Enfatize-se, ainda, que a mera revogação da norma de sucessão também não poderia produzir o efeito pretendido pelo embargante - imputar a competência do FINOR de volta à SUDENE - porquanto a referida norma, contida no capítulo relativo às disposições finais e transitórias - tem caráter de norma de eficácia exaurida. Extinta a SUDENE à época, seus direitos e obrigações foram, todos, transferidos à União, não sendo factível supor que a

Superintendência extinta seria titular de novos direitos e obrigações após sua extinção. É dizer, a norma de sucessão produziu todos os seus efeitos à época, e sua revogação, no âmbito da revogação de diversos dispositivos atinentes à reestruturação de autarquias do Poder Executivo, sem qualquer disposição específica adicional, em verdade, não tem o condão de produzir quaisquer efeitos.

XVI - A União sucedeu a SUDENE em todos os seus direitos e obrigações existentes à época, dentre os quais o gerenciamento dos créditos decorrentes de desvios do FINOR, e nova sucessão relativa aos direitos e obrigações desse fundo somente pode ocorrer com base em previsão legal expressa e específica, não podendo ser suposta a partir da mera revogação da norma sucessória anterior - de eficácia exaurida - e a despeito de todo o contexto normativo aqui esmiuçado.

XVII - Em resumo, anote-se que a antiga SUDENE, ao ser extinta, teve seus direitos e obrigações transferidos à União, sendo que, no mesmo ato, foi criada a ADENE, que embora detivesse competência material similar à antiga superintendência, não a sucedeu, em especial quanto às competências relativas ao FINOR. A nova SUDENE, por sua vez, sucedeu a ADENE (art. 22 da LC 125/2007), não tendo a mesma norma previsto que a nova SUDENE sucederia a União relativamente às obrigações transferidas da antiga SUDENE, não sendo possível extrair tal efeito da mera revogação de dispositivo normativo anterior de eficácia exaurida.

XVIII - Por todo o exposto, não é possível supor que a nova SUDENE é sucessora da antiga SUDENE, sendo que permanece a cargo da União a competência para gerenciamento dos recursos do FINOR e, consequentemente, a legitimidade para a cobrança de créditos decorrentes de desvio de recursos do referido Fundo, mesmo após a edição da LC 125/2007.

XIX - Embargos de declaração conhecidos para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

Pediu vista o eminente Ministro Mauro Campbell, em cujo voto sustenta, preliminarmente, "a nulidade do julgamento, por impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial ainda que confirmado em julgamento colegiado de agravo interno em sessão virtual, para tornar sem efeito os referidos julgados e possibilitar a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial com a possibilidade de sustentação oral tanto pela Fazenda Nacional quanto pelo particular, sobretudo em razão da alteração de entendimento da Segunda Turma proposta pelo eminente Relator em seu voto".

Caso vencido na preliminar, vota no sentido de acompanhar este relator no mérito para acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, mantendo o resultado do acórdão embargado que reconheceu a legitimidade ativa da União para cobrar créditos do FINOR, ficando superados os precedentes desta Segunda Turma em sentido contrário, em especial o REsp 1.357.788/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/6/2015, e o REsp 1.482.588/SE, de relatoria do Ministro Mauro

Campbell, DJe 3/9/2015.

Pois bem.

A decisão monocrática proferida, dando provimento ao recurso especial para reformar o acórdão de origem, reconhecendo a legitimidade ativa da Fazenda Nacional para a execução fiscal, tomou por fundamento - além da legislação pertinente ao caso - os argumentos do parecer ministerial, embasado na jurisprudência específica desta Corte sobre o tema, além de consignar dois precedentes da Primeira Turma, no mesmo sentido, que trataram de casos semelhantes: AgInt no REsp n. 1.997.487/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 e REsp n. 1.380.666/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 18/8/2016).

Termofértil S.A. opôs embargos de declaração da decisão monocrática, em cujos pedidos requereu o saneamento de omissão e erro material na decisão, conferindo-lhes efeitos infringentes, para extinguir o feito executivo que deu origem ao recurso, com fundamento na ilegitimidade ativa da União. Nada requereu quanto à suposta nulidade da decisão proferida por impossibilidade de julgamento monocrático do tema.

Destacou, de fato, a existência de precedente da Segunda Turma sobre o tema, em sentido favorável à sua pretensão, contudo anterior aos precedentes específicos sobre o tema citados na decisão monocrática e cuja premissa, como asseverado e enfrentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em julgamento de agravo interno, era insuficiente à solução do caso sob análise.

Referidos embargos de declaração foram rejeitados por meio de decisão monocrática (fl. 3.198-3.200). Na sequência, a parte interpôs agravo interno, que foi

julgado na sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, **por unanimidade**, pela Segunda

Turma do STJ, conforme acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de primeira instância que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela sociedade empresária. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - O acórdão de origem decidiu nos seguintes termos: "A jurisprudência desta egrégia Corte Regional e do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que o art. 24 da Lei Complementar n.º 125/2007 expressamente revoga o art. 21 da MP n.º 2.156-5, dispositivo que permitia à União representar em juízo a antiga SUDENE, depois sucedida pela ADENE - também extinta pelo mesmo diploma legal -, cabendo à nova SUDENE a legitimidade ad causam." O entendimento está contrário à jurisprudência desta Corte que reconhece a legitimidade da Fazenda Nacional para cobrança, por meio de execução fiscal, de dívida ativa não tributária devidamente inscrita, decorrente de incentivo fiscal proveniente do FINOR. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.997.487/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; REsp n. 1.380.666/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 18/8/2016.)

III - Corrobora o citado entendimento o parecer ministerial, segundo o qual: "(...) o v. acórdão hostilizado encontra-se em dissonância com a jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade da União na execução de débitos não tributários, inscritos em dívida ativa, de ressarcimento de valores desviados do FINOR – Fundo de Investimento do Nordeste. (fl. 3004)". Assim, merece provimento o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para reformar o acórdão de origem no ponto em que reconheceu a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para cobrança da dívida, devendo ser dado prosseguimento ao feito executivo. A conclusão afasta a sucumbência da Fazenda Nacional, tornando prejudicada a análise do recurso do contribuinte, que se limita a debater o regramento e o valor dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor.

IV - Agravo interno improvido.

Anote-se que a Ementa Regimental n. 41/2022, publicada em 26 de setembro de 2022, possibilitou a realização de sustentação oral no ambiente virtual. A parte agravante, contudo, não requereu a sua realização no referido julgamento.

O pedido de retirada de pauta da sessão de julgamento virtual, para inclusão em sessão presencial "garantindo-se, dessa forma, o seu direito à sustentação oral e acompanhamento do julgamento do Agravo interno" não mereceria acolhida, porquanto, conforme exposto, além da possibilidade de sustentação oral na própria sessão virtual, de forma alguma a referida modalidade de julgamento (virtual) impossibilita o seu acompanhamento.

Na sequência, após a oposição dos embargos de declaração, entendendo pela possibilidade de melhor explicitação das razões que fundamentaram o julgado, a fim de entregar a mais completa prestação jurisdicional, à vista da reiterada irresignação da parte, proferi voto no sentido de acolher os aclaratórios, para sanar omissões, sem efeitos infringentes.

É na esteira dessas circunstâncias que se encontra a grave preliminar suscitada pelo eminente Ministro Mauro Campbell, de nulidade do julgamento do recurso especial, por impossibilidade de julgamento monocrático, a despeito da reconhecida confirmação, pelo colegiado, no acórdão proferido em agravo interno.

Peço *vênia* para discordar da preliminar suscitada, ratificando o voto proferido.

Inicialmente porque a decisão agravada está amparada em precedentes desta Corte e em parecer ministerial, expressamente fundamentado na jurisprudência do STJ, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

Além disso, enfatize-se, tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro

Mauro Campbell Marques.

Não pode, sob pena de inviabilizar o efetivo funcionamento desta Corte, prevalecer a tese, implícita, de insuficiência da prestação jurisdicional oferecida em julgamento de agravo interno por meio de sessão virtual. **O modo de julgamento em nada altera a competência colegiada desta Turma, que confirmou, à unanimidade, a decisão monocrática anteriormente proferida.** Raciocínio diverso desprestigia a importante ferramenta tecnológica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como sugere que os casos decididos nas sessões virtuais não são adequadamente apreciados.

Como é sabido, a pauta virtual, que conta com a devida intimação das partes quanto ao processo em julgamento, permanece aberta à análise e consideração de todos os Ministros componentes do colegiado pelo período de sete dias corridos do início do julgamento (art. 184, c, IV, do RISTJ).

O resultado de julgamento somente computa os votos expressamente manifestados, sendo que o processo é excluído da pauta de julgamento virtual na hipótese em que **qualquer** integrante do órgão julgador expresse não concordância com o julgamento virtual (art. 184-F do RISTJ). Não houve, no período da sessão de julgamento, qualquer requerimento nesse sentido no agravo interno ora embargado.

Além disso, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. Ferramentas colocadas à disposição do jurisdicionado, que garantem o exercício do contraditório, da ampla defesa e observam as normas constitucionais e legais do devido processo legal.

As sessões virtuais são modalidade de julgamento que existe não apenas para conferir maior eficiência, mas também para **viabilizar** a correta, devida e célere prestação

jurisdicional por esta Corte de Justiça, cuja sobrecarga de processos é notória e não demanda maiores explicações. O fato de o julgamento colegiado da Segunda Turma ter se realizado por sessão virtual não pode justificar a menor relevância dada ao resultado da prestação jurisdicional conferida que, repita-se, no exercício de sua competência regimental confirmou a decisão monocrática proferida.

É de se destacar que não há nada no caso concreto que excepcione a rotina de trabalhos padrão deste Tribunal. Todos os argumentos apresentados pela parte embargante, nas diversas oportunidades em que se manifestou nestes autos, foram enfrentados nas decisões e votos proferidos nestes autos, não havendo absolutamente nada capaz de alterar a conclusão alcançada pelo relator, que, além de estar ancorada em precedentes desta Corte, está devida e exaustivamente fundada na análise e interpretação pormenorizada das normas federais pertinentes ao tema.

Frise-se, nesse ponto, que a declaração de nulidade do julgamento proferido não encontra respaldo - em sentido contrário, deixa de observar - os princípios da eficiência e economicidade processual, mormente porque, a despeito de suscitar a preliminar, o eminente Ministro Mauro Campbell reconhece a adequação, no mérito, do voto proferido.

As circunstâncias fáticas destes autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça também não justificam a declaração de nulidade. Anote-se que a parte não requereu tal declaração de nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, sendo de todos conhecida a intolerância desta Corte com a chamada "nulidade de algibeira".

Enfatize-se, ainda, que a parte não requereu a realização de sustentação oral na sessão virtual de julgamento do agravo interno, afigurando-se contraditório o comportamento de pleitear a nulidade de julgamento pela impossibilidade de fazê-lo se,

afinal, mesmo podendo, não teve interesse.

Deve-se, ainda, enfatizar novamente que os precedentes da Segunda Turma - REsp 1.357.788/CE, DJe de 30/6/2015, e o REsp 1.482.588/SE, DJe 3/9/2015 - em cuja superação de entendimento se funda o eminente Ministro Mauro Campbell para entender pela impossibilidade de julgamento monocrático do feito, além de anteriores aos precedentes citados na decisão (dos anos de 2016 e 2022), fundaram-se em premissa insuficiente à solução da controvérsia. Como consignado no voto:

Neste ponto, releva esclarecer que os dois precedentes da Segunda Turma publicados no ano de 2015 e invocados pelo embargante partem da seguinte premissa, fundamental à conclusão de ambos: "conforme o disposto no art. 22 da LC 125/2007, a [nova] SUDENE sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações" (REsp. n. 1.357.788/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin); "o restabelecimento da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a LC 125/2007 em seu artigo 22 atribuiu a nova SUDENE a legitimidade para suceder a ADENE em seus direitos e obrigações" (REsp. 1.438.595/SE).

A premissa, em si, não é equivocada - nem poderia sê-lo, na medida em que traduz texto expresso de lei: o art. 22 da Lei Complementar n. 125/2007 - contudo, não se amolda ao caso sob análise. Isso porque, considerando que a ADENE nunca teve legitimidade para executar créditos decorrentes do FINOR - conforme explicitado, a ADENE geria o FDNE, tendo sido a União quem sucedeu a SUDENE nos direitos e obrigações relativos ao FINOR - é irrelevante à solução da legitimidade no caso destes autos - e de todos os que envolvem créditos do FINOR - que a nova SUDENE tenha sucedido a ADENE.

Ante o exposto, pedindo *vênia* ao eminente Ministro Mauro Campbell Marques, ratifico o voto proferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.586 - PE (2019/0200911-5)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, em apertada síntese, trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da Segunda Turma do STJ, que negou provimento a Agravo Interno do particular, mantendo a decisão monocrática do Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, que deu provimento do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, para reconhecer que "a legitimidade da Fazenda Nacional para cobrança, por meio de execução fiscal, de dívida ativa não tributária devidamente inscrita, decorrente de incentivo fiscal proveniente do FINOR" é tranquila na jurisprudência do STJ, tendo destacado os seguintes precedentes, na ocasião: AgInt no REsp 1.997.487/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2022; REsp 1.380.666/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016.

No recurso integrativo, a parte embargante sustenta a ocorrência de erro material, erro de fato e omissão, posto o acórdão "(i) não ter se pronunciado sobre a nítida distinção trazida no Agravo Interno quanto às matérias objeto do caso vertente e do acórdão paradigma; e (ii) não ter se pronunciado quanto à comprovada divergência de entendimento quanto ao assunto neste Colendo STJ (que por si só não autoriza o julgamento monocrático), inclusive tendo deixado de analisar os julgamentos favoráveis da mesma matéria destes autos julgados por essa mesma Col. 2ª Turma do STJ, bem como os julgamentos favoráveis de outras Turmas do Colendo Tribunal vastamente colacionados ao recurso, não se pronunciando, dessa forma, sobre a análise da preliminar" (fl. 3.273e).

Sustentou, ainda cerceamento de defesa, uma vez que protocolou petição requerendo a retirada de pauta do Agravo interno da sessão virtual de julgamento, a qual não foi apreciada, restando ultimado o julgamento colegiado ora embargado. Para tanto, aduz que "o estatuto da OAB sofreu alterações por meio da Lei nº 14.365/2022, a qual garantiu ao advogado o direito de sustentar oralmente no recurso interposto contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer do recurso especial interposto, alteração prevista no art. 7º, § 2º-B, inciso III, da Lei nº 8.906/1994" (fl. 3.275e).

O Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, acolheu os Embargos de Declaração, "tão somente para esclarecer a fundamentação do acórdão recorrido e sanar a omissão apontada pelo embargante quanto aos precedentes em sentido divergente existentes nesta Corte, sem que se atribuam, contudo, efeitos infringentes ao julgamento".

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em voto-vista, acompanha o Relator, quanto ao conhecimento e ao mérito do recurso, mas propõe, preliminarmente, a anulação do julgamento, por entender "ser o caso de conhecer dos embargos de declaração para acolher a alegação de nulidade do julgamento monocrático, ainda que confirmado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão virtual, para tornar sem efeito os referidos julgados e possibilitar a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial com a possibilidade de sustentação oral tanto pela Fazenda Nacional quanto pelo particular, sobretudo em razão da alteração de entendimento da Segunda Turma proposta pelo eminente Relator em seu voto".

No que se refere à nulidade do julgamento, destaco, inicialmente, que, pela Emenda Regimental 41/2022, o STJ adequou dispositivos de seu Regimento Interno à Lei 14.365/2022, tendo **disciplinado a sustentação oral dos advogados no julgamento de agravos internos e de agravos regimentais, nas sessões presenciais e virtuais**, nos seguintes termos:

"Art. 160. Nos casos do § 1º do artigo anterior, assim como no agravo interno (art. 259), cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuados os julgamentos da ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora (art. 229, V), e do agravo regimental em matéria penal (art. 258), no qual o tempo máximo será de cinco minutos.

Art. 184-B.....

§ 1º As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184-A, parágrafo único.

(...)

Art. 184-F.....

§ 2º O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que, no prazo do parágrafo único do art. 184-D, qualquer integrante do Órgão Julgador expresse não concordância com o julgamento virtual."

Conforme se verifica, não há se falar em nulidade do julgamento do acórdão embargado, por cerceamento de defesa, pelo simples fato de o Agravo interno ter sido decidido em sessão virtual, uma vez que é facultado às partes a realização de sustentação oral, inclusive na modalidade virtual de julgamento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DO AGRAVO INTERNO DA PAUTA DE SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA DO RECORRENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão que indeferira o pedido da parte agravante de retirada da pauta de julgamento virtual da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, de Agravo interno por ela interposto.

II. Incluído o Agravo interno em pauta de sessão de julgamento virtual da Turma, a parte ora agravante opôs-se ao julgamento virtual, manifestando 'oposição à inclusão em pauta virtual, requerendo que o julgamento do presente agravo, quando oportuno, seja incluído em pauta presencial ou por videoconferência, de modo a permitir o acompanhamento do ato, e entrega de memoriais'.

III. Indeferido o pedido de retirada do Agravo interno, da pauta da sessão de julgamento virtual, foi interposto o presente Agravo interno, alegando que tem direito à sustentação oral e que 'é evidente que o cerceamento de defesa imposto à agravante causou prejuízos irreparáveis, com a negativa do recurso interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. O julgamento desfavorável traz prejuízo claro à parte. A decisão agravada simplesmente eliminou a possibilidade de julgamento e sustentação oral presencial, em um caso que tramita há mais de 10 anos, onde já foram interpostos outros 3 agravos internos, em razão de decisões monocráticas que foram revistas. Dito de outra forma e sob outra ótica, o princípio da instrumentalidade das formas não pode servir de supedâneo a que os direitos mais básicos dos litigantes sejam suplantados. Não querer o julgamento virtual é um direito fundamental da parte, e sua negativa implica em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, dispostos no art. 5º, LV da Constituição Federal'.

IV. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de sustentação oral. Isso porque, apesar de possibilitada pela alteração trazida pela Lei 14.365/2022, a parte não a requereu. Ademais, as inscrições para realização de sustentação oral nos processos incluídos nas pautas de julgamento virtual foram viabilizadas no âmbito do STJ, a partir do dia 10/08/2022, sujeitando-se ao prazo estabelecido no art. 4º, I, da Resolução STJ/GP 9/2022.

V. Além de haver expressa previsão regimental de submissão de Agravo interno ao julgamento virtual (art. 184-A, parágrafo único, II, do RISTJ), inexistente, no caso, qualquer complexidade no exame do referido recurso, que torne imperativa a realização de julgamento presencial. O Agravo interno restou improvido, mantendo a decisão anteriormente prolatada, não conhecendo do Recurso Especial, quanto à multa aplicada, por incidência da Súmula 7 do STJ, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

VI. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. **Precedentes'** (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.203.084/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/06/2023).

VII. Em igual sentido: 'Embora o Regimento Interno, no artigo 184-D, inciso II, faculte à parte o direito de se manifestar de modo contrário ao julgamento virtual, é evidente que o acolhimento do pleito depende da comprovação da necessidade do julgamento presencial ou de pedido para realização de sustentação oral, a qual não é admitida no caso, nos termos do art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ. No caso dos autos, a parte não demonstrou a necessidade de exclusão do feito da pauta virtual, não sendo suficiente para tanto a alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto, razão por que seu pedido deve ser indeferido. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, já decidiu que não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal'** (STJ, AgInt nos EAREsp 257.221/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/09/2020).

VIII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no Rtpaut no AgInt no AgRg no REsp 1.232.574/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2023).

No mais, o julgamento do Agravo interno supre o respeito ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida fora das situações previstas no art. 932, III a VI, do CPC. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE ANULAR ATOS DO CONSELHO DE DISCIPLINA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PELO JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1022, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, TODOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, policial militar do Estado do São Paulo, contra suposto ato ilegal do Conselho de Disciplina vinculado à Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade de atos do Conselho de Disciplina 15BPMI-002/007/18. Denegada a segurança, recorreu o impetrante, restando mantida a sentença, pelo Tribunal a quo.

III. Segundo entendimento desta Corte, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, pela incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ, na forma do art. 932, III, do CPC/2015. De qualquer sorte, o posterior julgamento da matéria, pelo Colegiado, via de Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Precedentes.

(...)

VIII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.908.709/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FRANQUIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO COLEGIADA. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUNTADA POSTERIOR AO FIM DO PRAZO. POSSIBILIDADE. REVELIA NÃO DECRETADA. PRECLUSÃO NÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Malgrado a literalidade do art. 932, V, do NCPC, admite-se o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

2. O julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante desta Corte.

3. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.

4. Admite-se a regularização da representação processual após decorrido o prazo determinado pelo juízo de primeira instância, contanto que este não tenha reconhecido a preclusão, tratando-se de prazo dilatatório.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 2.063.004/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. MÉRITO. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. Na forma do art. 5º, I, da Lei 12.016/2009, é inadmissível o mandado de segurança em face de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.

2. **Consoante o art. 34, XIX, do RISTJ, é atribuição do relator decidir monocraticamente o mandado de segurança quando for 'inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar'.**

3. **Conforme jurisprudência desta Corte, a submissão ao colegiado, por meio de agravo regimental ou de agravo interno, supre o eventual vício existente no julgamento monocrático do recurso. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp 1.049.974/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 03/08/2010; AgInt no RMS 50.746/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/06/2017.**

4. Uma vez não ultrapassada a fase de conhecimento do *mandamus*, resta prejudicado o exame do mérito da controvérsia.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 21.332/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, estou de acordo com os votos até aqui encaminhados, no sentido do acolhimento dos Embargos de Declaração, com os acréscimos de fundamentos, em relação ao mérito, uma vez que, de fato, o acórdão não adotou fundamentação apta a afastar os precedentes desta Corte, mormente os da Segunda Turma, em sentido contrário ao que restou decidido pelo Órgão colegiado, no julgamento do Agravo interno.

Ante exposto, rogando vênias ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afasto a nulidade do julgado e, no mérito, **acompanho o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, com os acréscimos de fundamento do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.586 - PE
(2019/0200911-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TERMOFERTIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E
OUTRO(S) - PE019130
PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447
LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226
BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Embargos de Declaração manejados contra acórdão desta Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de primeira instância que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela sociedade empresária. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - O acórdão de origem decidiu nos seguintes termos: "A jurisprudência desta egrégia Corte Regional e do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que o art. 24 da Lei Complementar n.º 125/2007 expressamente revoga o art. 21 da MP n.º 2.156-5, dispositivo que permitia à União representar em juízo a antiga SUDENE, depois sucedida pela ADENE - também extinta pelo mesmo diploma legal -, cabendo à nova SUDENE a legitimidade *ad causam*." O entendimento está contrário à jurisprudência desta Corte que reconhece a legitimidade da Fazenda Nacional para cobrança, por meio de execução fiscal, de dívida ativa não tributária devidamente inscrita, decorrente de incentivo fiscal proveniente do FINOR. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.997.487/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; REsp n. 1.380.666/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 18/8/2016.)

III - Corroborar o citado entendimento o parecer ministerial, segundo o qual: "(...) o v. acórdão hostilizado encontra-se em dissonância com a jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade da União na execução de débitos não tributários, inscritos em dívida ativa, de ressarcimento de valores desviados do FINOR – Fundo de Investimento do Nordeste. (fl. 3004)". Assim, merece provimento o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para reformar o acórdão de origem no ponto em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para cobrança da dívida, devendo ser dado prosseguimento ao feito executivo. A conclusão afasta a sucumbência da Fazenda Nacional, tornando prejudicada a análise do recurso do contribuinte, que se limita a debater o regramento e o valor dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor.

IV - Agravo interno improvido.

O e. Relator vota por acolher os aclaratórios "tão somente para esclarecer a fundamentação do acórdão recorrido e sanar a omissão apontada pelo embargante quanto aos precedentes em sentido divergente existentes nesta Corte, sem que se atribuam, contudo, efeitos infringentes ao julgamento, na medida em que a conclusão alcançada, pela legitimidade da Fazenda Nacional para a cobrança do crédito decorrente de recursos do FINOR, deve ser mantida".

O e. Min. Mauro Campbell Marques, a seu turno, reconhece a omissão quanto a outro fundamento apresentado pela embargante, no sentido da impossibilidade de prolação de decisão monocrática do Recurso da Fazenda Nacional, pois inexistente, até então, jurisprudência dominante sobre a questão de fundo. Por isso, preliminarmente, acolhe “a alegação de nulidade do julgamento monocrático, ainda que confirmado em julgamento colegiado de agravo interno em sessão virtual, para tornar sem efeito os referidos julgados e possibilitar a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial com a possibilidade de sustentação oral tanto pela Fazenda Nacional quanto pelo particular, sobretudo em razão da alteração de entendimento da Segunda Turma proposta pelo eminente Relator em seu voto”.

Com todas as vênias ao respeitável entendimento defendido pela divergência, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a proposta de tornar sem efeito os julgamentos anteriores, nos termos do voto de ratificação apresentado pelo e. Min. Francisco Falcão.

Embora, de fato, esteja presente a omissão narrada pela divergência – devidamente sanada no voto de ratificação apresentado pelo Relator –, observo que contra a decisão monocrática (tida por impropriamente prolatada) a parte apresentou Agravo Interno, julgado na sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, quando já era possível a realização de sustentação oral no ambiente virtual, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ (Emenda Regimental 41/2022). Não vejo, portanto, a existência de prejuízo à parte, já que poderia ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentado oralmente no âmbito do Agravo Interno contra a decisão que, provendo o Recurso Especial da Fazenda, reverteu o julgado da origem em seu desfavor.

Somo a isso o fato de que o Colegiado, por unanimidade, manteve a decisão monocrática que se aduz como indevidamente proferida, o que, nos termos da jurisprudência citada pela Relatoria, supre eventuais vícios ocorridos por ocasião da decisão unipessoal.

Ademais, como bem apontado pela Relatoria, a declaração de nulidade do julgamento proferido não encontra respaldo nos princípios da eficiência, da economicidade processual e – acrescento eu – da razoável duração do processo (art. 4º do CPC), mormente porque todos os componentes desta Turma reconhecem a legitimidade da União para exigir o FINOR.

Ante o exposto, com renovadas vênias da divergência, **ACOMPANHO o e. Relator para acolher parcialmente os aclaratórios a fim de suprir as omissões constatadas, porém sem efeitos infringentes.**

É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.825.586 / PE

Número Registro: 2019/0200911-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00104130320154058300 08099291820184050000 104130320154058300 8099291820184050000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERMOFERTIL S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054

FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324

TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(S) - PE019130

PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447

LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226

BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : TERMOFERTIL S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054

FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324

TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(S) - PE019130

PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447

LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226

BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TERMOFERTIL S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324

TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(S) - PE019130

PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447

LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226

BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 27/06/2023.

Brasília, 27 de junho de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0200911-5 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.825.586 / PE

Números Origem: 00104130320154058300 08099291820184050000 104130320154058300
8099291820184050000

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERMOFERTIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(S) -
PE019130
PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447
LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226
BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TERMOFERTIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(S) -
PE019130
PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447
LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226
BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TERMOFERTIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(S) -
PE019130



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447

LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226

BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0200911-5 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.825.586 / PE

Números Origem: 00104130320154058300 08099291820184050000 104130320154058300
8099291820184050000

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERMOFERTIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(S) -
PE019130
PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447
LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226
BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TERMOFERTIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(S) -
PE019130
PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447
LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226
BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TERMOFERTIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
TÁCIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(S) -
PE019130



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA - PE031447

LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA - PE038226

BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE034462

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.